



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13609.000364/2002-62  
SESSÃO DE : 28 de janeiro de 2005  
RECURSO Nº : 128.316  
RECORRENTE : AVG SIDERÚRGICA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

**RESOLUÇÃO Nº: 301-1.358**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A conselheira Atalina Rodrigues Alves declarou-se impedida de votar, por ter participado da decisão de 1º Grau.

Brasília-DF, em 28 de janeiro de 2005

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
VALMAR FONSÊCA DE MENEZES  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS (Suplente).

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.316  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.358  
RECORRENTE : AVG SIDERÚRGICA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG  
RELATOR(A) : VALMAR FONSECA DE MENEZES

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Trata-se de Auto de Infração originado de revisão interna da DCTF relativa ao quarto trimestre de 1997, no qual exige-se o crédito tributário no valor de R\$ 529,19.

De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl. 21), a contribuinte recolheu valores a título de IRRF apurados na terceira semana de outubro e de dezembro de 1997, declarados na DCTF relativa ao quarto trimestre de 1997, após o prazo previsto na lei e sem os devidos acréscimos legais, o que acarretou a exigência da multa paga a menor e da multa de ofício/isolada, conforme demonstrado à fl. 24 (valores em R\$):

(...)

Como enquadramento legal foram citados: art. 160, da Lei nº 5.172/66; art. 1º, da Lei nº 9.249/95; arts. 43 e 44, incisos I e II e § 1º, inciso II e § 2º e art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Notificada do lançamento em 21/03/2002 (AR, fl. 42), em 19/04/2002 a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 e 02 na qual alega que se inscreveu no REFIS, conforme cópia de Recibo de Entrega da Declaração de Recuperação Fiscal anexa à defesa e que todos os seus débitos foram lançados no referido programa, em especial o débito lançado no presente Auto de Infração.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, considerando procedente o lançamento, por restar comprovado que o débito em questão não foi incluído no Programa REFIS.

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso a este Conselho, conforme petição de fl. 62, inclusive repisando argumentos, nos termos a seguir dispostos, somente alegando razões não aduzidas na fase impugnatória, entre elas a questão da capitulação legal da infração, que considera matéria de ordem pública, motivo pelo qual entende que possa ser suscitada na fase recursal, embora não presente no questionamento da primeira instância.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.316  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.358

VOTO

Verifica-se, inicialmente, que a matéria objeto do auto de infração é o não recolhimento de IRRF declarado em DCTF, conforme consta do relatório da decisão recorrida:

“De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl. 21), a contribuinte recolheu valores a título de IRRF apurados na terceira semana de outubro e de dezembro de 1997, declarados na DCTF relativa ao quarto trimestre de 1997, após o prazo previsto na lei e sem os devidos acréscimos legais, o que acarretou a exigência da multa paga a menor e da multa de ofício/isolada, conforme demonstrado à fl. 24 (valores em R\$)  
(...)”

Por outro lado, nos termos do Regimento dos Conselhos de Contribuintes, em seu artigo 7º, tal matéria é da competência do Primeiro Conselho, conforme a seguir se transcreve:

“Art. 7º Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras:

- a) os relativos à tributação de pessoa jurídica;
- b) os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando procedimentos decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;
- c) os relativos à exigência da contribuição social sobre o lucro instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; e
- d) os relativos à exigência da contribuição social sobre o faturamento instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.316  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.358

dezembro de 1991, e das contribuições sociais para o PIS, PASEP e FINSOCIAL, instituídas pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, respectivamente, quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;

II - às Segunda, Quarta e Sexta Câmaras, os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando os procedimentos sejam autônomos.

Parágrafo Único. Na competência de que trata este artigo incluem-se os recursos voluntários pertinentes a pedidos de:

I - retificação de declaração de rendimentos;

II - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e **(Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)**

III - reconhecimento do direito à isenção ou imunidade tributária.”  
Diante do exposto, e sem maiores delongas, voto no sentido de que seja declinada a competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2005

  
VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator